



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 9.460/2018–e

PROCESSO GDF N.º 041.000.481/2016

PARECER N.º 38/2020–G3P

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Banco de Brasília S/A. Exercício financeiro de 2016. Exame inicial. Corpo Técnico pela regularidade das contas de alguns, regularidade com ressalva de outros e sobrestamento. Determinação. MPCDF aquiesce parcialmente. Irregularidades. Sobrestamento. Determinação

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis no âmbito do Banco de Brasília S/A, relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. As condutas examinadas referem-se aos seguintes administradores:

Administradores e Demais Responsáveis		
Nome	Cargo/Função	Período 2016
Vasco Cunha Gonçalves	Diretor-Presidente	01/01 a 31/12/2016
	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016
Gustavo Costa Oliveira	Diretor de Tecnologia	01/01 a 31/12/2016
Carlos Vinícius Raposo Machado	Diretor de Serviços e Produtos	01/01 a 31/12/2016
Marco Aurélio Monteiro de Castro	Diretor de Risco e Controladoria	01/01 a 31/12/2016
Dario Oswaldo Garcia Júnior	Diretor de Crédito e Clientes	01/01 a 31/12/2016
Cristiane Maria Lima Bukowitz	Diretora de Gestão de Pessoas e Administração	01/01 a 31/12/2016
Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz	Diretora de Rede e Canais	01/01 a 31/12/2016
Nilban de Melo Júnior	Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	01/01 a 31/12/2016
João Antônio Fleury Teixeira	Presidente do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016
Arthur Pereira de Castilho Neto	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016
José Renato Casagrande	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016
Ricardo Luís Peixoto Leal	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016
Romes Gonçalves Ribeiro	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/2016

Fonte: Rol de Responsáveis e Certificado de Auditoria (e-DOC 26FFA7B4-e, Peça nº 1; e-DOC 6A3717BE-e, Peça nº 48)

3. O processo foi objeto de exame pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, ocasião em que foi realizada auditoria pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente (Relatório de Auditoria n.º 41/2017–DIGOV/COIPG/ SUBCI) (peça 47).

4. Aquele órgão, por intermédio do Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais, emitiu o Certificado de Auditoria n.º 232017–COMITÊ/SUBCI, onde pugnou pela *regularidade com ressalva* das contas, a teor das *falhas médias* lastreadas no subitem 1.1 (*Ausência de documentação comprobatória de regularidade fiscal na liquidação e no pagamento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

da despesa), **1.2** (*Não aplicação de pena pecuniária por atraso injustificado na entrega de material*), **2.1** (*Assinatura de contrato sem prova de cumprimento de requisito de seguro exigido no edital*), **2.2** (*Inconsistência de pesquisa de mercado a suportar estimativa de preços em certame licitatório*) e **2.3** (*Ausência de razão de justificativa para aquisição de software proprietário*).

5. A Unidade Técnica, no âmbito do Tribunal de Contas, por meio da Informação n.º 44/2019–SECONT/1ªDICONT¹ (peças 54), informa que a documentação da PCA atende as exigências legais.

6. Examinando o Relatório de Inventário Patrimonial (e-DOC 4D237F62-e, Peça nº 9, e Anexos (e-DOCs FA3EBE66-e, 2318FD6B-e, 94053C6F-e, 91557B71-e, 2648BA75-e, FF6EF978-e e 4873387C-e - Peças 10 a 16, respectivamente), a Instrução entende, diante da existência de bens não localizados, inadequado o controle patrimonial exercido pelo Banco e por suas subsidiárias. Ressaltando que o aludido relatório deixou de apontar providências concretas a fim de sanear as falhas apontadas, entende necessário dirigir determinação à Jurisdicionada para que adote providências para solucionar as pendências identificadas nos Anexos I e III do Relatório de Inventário, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessária.

7. Quanto ao exame realizado pela Controladoria Geral do Distrito Federal, discorda da CGDF apenas em relação ao subitem **2.2** (*Inconsistência de pesquisa de mercado a suportar estimativa de preços em certame licitatório*), sob o argumento de que *são comuns variações entre preços contratados e ofertas iniciais das empresas na modalidade Pregão*. Ressalta que o preço contratado foi exatamente igual à proposta de uma das empresas pesquisadas, sendo que outras duas propostas demonstraram variações de preços de até 23%, o que entende razoável². Nesse sentido, entende que a falha apontada pela CGDF não deve influenciar as contas sob exame.

8. Em relação às demais falhas, na linha da CGDF, entende que podem, no momento processual oportuno, *ressalvar* as contas de VASCO CUNHA GONÇALVES (Diretor–Presidente) e de CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ (Diretora de Gestão de Pessoas e Administração). Quanto aos demais responsáveis, sustenta que suas contas devem ser julgadas *regulares*, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar n.º 1/1994, porquanto não identificou condutas comissivas ou omissivas a serem atribuídas no contexto das falhas apontadas.

¹ Papéis de Trabalho às folhas 4/5.

² A experiência mostra que é comum que algumas propostas tenham variações significativas, como no caso do exemplo evidenciado pela auditoria do controle interno, principalmente porque a oferta depende de vários fatores inerentes aos interesses dos empresários, que definem suas propostas de preços conforme os custos e as taxas de lucratividade pretendidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

9. Ressalta que a Auditoria Interna do Banco, nos relatórios apresentados³, não apontou a existência de impropriedades pendentes. O mesmo em relação à Auditoria Independente realizada pela Ernest & Young Global Limited.

10. Sobre os processos de controle externo capazes de influenciar o julgamento das contas sob exame, registra a existência do Processo n.º 5.370/2019 (*sigiloso*), autuado em face da Representação n.º 3/2019–G3P⁴.

11. Sobre o tema, ressalta que, por meio da Decisão n.º 2.827/2019, a Corte determinou o sobrestamento do Processo n.º 20.278/2016, que examina a Prestação de Contas Anual do BRB relativa ao exercício de **2015**, em face da possibilidade de influência do resultado das investigações em curso no Processo n.º 5.370/2019. Entendendo que neste processo, para o exercício de **2016**, também poderá haver influência da citada investigação, sugere que a Corte, a exemplo do que fez para o Processo n.º 20.278/2016 e por idêntica razão, determine o sobrestamento do exame meritório.

12. Ao passo em que aduz não haver deliberações da Corte pendentes de atendimento, anota o resultado dos exames precedentes sobre as contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2013	12.055/2014	Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão n.º 1.300/2016)
2014	9.153/2015	Constas julgadas regulares com ressalvas (Decisão n.º 6.015/2016)
2015	20.278/2016	Sobrestado até o deslinde do Processo n.º 5.370/2019 (Decisão n.º 2.827/2019)

13. Sobre a relação de Tomada de Contas Especial apresentada pela Jurisdicionada, entende que, por não contemplar agentes responsáveis arrolados na PCA sob exame e se referir a exercícios diversos, não deve influenciar as contas.

14. Realizando a análise econômico-financeira, registra que os *índices de liquidez* demonstram que o jurisdicionado dispõe de recursos financeiros de curto prazo suficientes para cobrir 73% das dívidas de curto prazo.

15. Aduz que, no longo prazo, a situação financeira se mostra mais favorável, indicando *liquidez geral* ainda superior, com R\$ 1,08 para cada R\$ 1,00 de dívida. Salienta que o reduzido percentual de imobilização do Patrimônio Líquido, com índice de 6,2%, se justifica em face do tipo de atividade econômica desenvolvida pelo Banco, que demanda pouco investimento em ativo imobilizado.

16. Ressalta que o *indicador de endividamento* teve aumento considerável, de 35,15% em relação ao exercício anterior, mas a redução na *liquidez geral* da entidade não compromete a sua capacidade de solvência.

³ Relatório Consad/Suaud - 2016/067 (e-DOC F5A04CC6-e, Peça nº 30), Relatório Consad/Suaud - 2016/078 (e-DOC 2C860FCB-e, Peça nº 31), Relatório Consad/Suaud - 2016/036 (e-DOC 42BD8DC2-e, Peça 29).

⁴ Representação n.º 03/2019 – G3P. Fundo de Investimento Imobiliário SIA Corporate. Fundo administrado pela BRB DTVM e que recebeu aportes de recursos do Iprev/DF. Operação Circus Maximus, deflagrada pela PF e pelo MPF. Possíveis irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

INDICADORES DE LIQUIDEZ

DESCRIÇÃO	2015	2016	Variação (%)
Liquidez Corrente⁵	1,338	0,730	45,47
Liquidez Geral⁶	1,476	1,083	26,61
Imobilização do P.L.⁷	0,071	0,062	13,00
Endividamento⁸	0,668	0,903	35,15

Fonte: Balanço Patrimonial do BRB S/A (e-DOC 29615514-e, Peça nº 20)

INDICADORES DE RESULTADO

DESCRIÇÃO	2015 (R\$ mil)	2016 (R\$ mil)	Variação (%)
Receita Operacional⁹	3.213.254	3.580.969	11,44
Despesa Operacional	3.187.828	3.230.628	1,34
Resultado Operacional	25.426	350.341	1.277,88
Resultado Não operacional	30.448	-149.808	592,01
Resultado Líquido	55.874	200.533	258,90

Fonte: Demonstração de Resultado (e-DOC F0471619-e, Peça nº 21).

17. Sobre os *índices de rentabilidade*, registra que indicaram significativa variação positiva em relação ao ano anterior. Destaca que a *rentabilidade do investimento* dos proprietários indicou índice de 17,1% e que, descontada a inflação do ano de 2016, que atingiu o 6,29%, conforme divulgação do IBGE, resta *resultado líquido* de 10,81%, índice que considera significativo. Ressalta, ao fim, que *a rentabilidade do BRB em 2016 foi maior que a média de ganho das principais instituições financeiras brasileiras, que atingiu 10,35%*.

INDICADORES DE RENTABILIDADE

DESCRIÇÃO	2015	2016	Variação (%)
Margem Operacional¹⁰	0,008	0,098	1.136,40
Margem Líquida¹¹	0,017	0,056	222,05
Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido¹²	0,051	0,171	236,20
Rentabilidade sobre o Investimento Total¹³	0,004	0,015	260,92

Fonte: Balanço Patrimonial (e-DOC 29615514-e, Peça nº 20) e Demonstração de Resultado (e-DOC F0471619-e, Peças Nº 21).

18. Por fim, a zelosa Instrução conclui e sugere, *verbis*:

6.1. Entendemos que a Corte possa determinar que seja sobrestado o julgamento de mérito das contas examinadas nesta PCA até o deslinde da matéria objeto do Processo nº 5.370/2019.

6.2. Vale salientar que, após o deslinde do sobrestamento ora apontado, remanescem as sugestões de ressalvas contidas no parágrafo 4.1.4 desta Informação.

6.3. Ademais, caso não ocorra fato superveniente advindo do Processo Sobrestante nº 5.370/2019, no momento oportuno, reputamos que a Corte possa, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Costa Oliveira (Diretor de Tecnologia), Carlos Vinicius Raposo Machado Costa (Diretor de Serviços e Produtos), Marco Aurélio Monteiro de Castro (Diretor de Risco e Controladoria), Dario Oswaldo Garcia Junior (Diretor de Crédito e Clientes), Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz (Diretora de Redes e Canais), Nilban de Melo Júnior (Diretor

⁵ Liquidez corrente = ativo circulante/passivo circulante.

⁶ Liquidez geral = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

⁷ Imobilização do Patrimônio Líquido = (ativo permanente/patrimônio líquido)*100.

⁸ Endividamento = (passivo circulante + exigível a longo prazo + resultado de exercícios futuros)/ativo*100.

⁹ Somatório do Resultado Bruto da Intermediação Financeira, das Receitas de Prestação de Serviços e de Outras Receitas Operacionais.

¹⁰ Margem operacional = (Resultado operacional/Receita operacional)*100.

¹¹ Margem líquida = (Resultado líquido/Receita operacional)*100.

¹² Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido = (Resultado líquido/Patrimônio Líquido)*100.

¹³ Rentabilidade sobre o investimento total = (Resultado líquido/ATIVO)*100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Financeiro e de Relações com Investidores), João Antônio Fleury Teixeira (Presidente do Conselho de Administração), Arthur Pereira de Castilho Neto, José Renato Casagrande, Ricardo Luís Peixoto Leal e Romes Gonçalves Ribeiro (Membros do Conselho de Administração), porque não se identificou ato comissivo ou omissivo praticado pelos referidos gestores, durante os períodos em que exerceram suas funções, que resultasse nas falhas identificadas nesta PCA relativa ao exercício de 2016.

Iremos sugerir que esta Corte determine ao BRB S/A a adoção de providências para solucionar as pendências identificadas nos Anexos I e III do RELATÓRIO DIPES/SUSEG/COMISSÃO ESPECIAL PARA CONFERÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS DO BRB E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS – 001/2017 (e-DOC FA3EBE66-e, Peça nº 10 e e-DOC 94053C6F-e, Peça nº 12), conforme descrito no parágrafo 3.3.3 desta Informação.

SUGESTÕES

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento da prestação de contas anual (PCA) dos administradores e demais responsáveis do Banco de Brasília S/A (BRB S/A), referente ao exercício financeiro de 2016;

II. sobrestar o julgamento de mérito das contas em exame até o deslinde da matéria objeto do Processo nº 5.370/2019;

III. determinar ao BRB que adote providências para solucionar as pendências identificadas nos Anexos I e III do RELATÓRIO DIPES/SUSEG/COMISSÃO ESPECIAL PARA CONFERÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS DO BRB E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS – 001/2017 (e-DOC FA3EBE66-e e e-DOC 94053C6F-e), informando ao Tribunal nas próximas PCAs acerca das medidas adotadas;

IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes. (destaquei).

19. Os autos vêm ao exame do Ministério Público de Contas nos termos das normas regimentais de esteio.

20. O *Parquet* especializado está apenas parcialmente de acordo com zeloso Corpo Técnico, não se opondo, porém, ao sobrestamento proposto, porquanto o exame meritório no Processo n.º 5.370/2019, além de impingir efeitos sobre o exercício financeiro de 2015, o que implicou o sobrestamento do Processo n.º 20.278/2016, de fato, tem potencial para influenciar as contas relativas ao exercício de 2016, sob análise.

21. No mérito, adianto posicionamento discordante no que toca ao subitem **1.1** (*Ausência de documentação comprobatória de regularidade fiscal na liquidação e no pagamento da despesa*), que, no contexto do Contrato BRB n.º 157/2016, indica a inexistência de documentos comprobatórios de regularidade fiscal da PH Paracatu Service-ME.

22. Tratando-se de infração ao que dispõe o art. 55, XIII c/c art. 29, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993, o Ministério Público de Contas, diferente da Unidade Técnica, entende que não se trata de falha de natureza meramente formal, mas de descumprimento de norma de natureza operacional que constitui *irregularidade* a ser sopesada na fase de julgamento, em face das competências atribuídas à Cristiane Maria Lima Bukowitz, na qualidade de Diretora de Gestão de Pessoas e Administração¹⁴, porquanto responsável pela gestão de contratos e licitações no âmbito da Jurisdicionada.

¹⁴ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO - DIPES - Prestação de serviços de apoio geral em logística, no suprimento de materiais, bens, e serviços gerais de apoio ao funcionamento do Banco; Formulação e implementação de políticas, estratégias e ações relacionadas à gestão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

23. O mesmo em relação ao subitem 2.3 (*Ausência de razão de justificativa para aquisição de software proprietário*), porquanto, no contexto do Contrato BRB n.º 210/2016, com a Maps Soluções e Serviços, no valor de R\$ 435 mil, o Controle Interno apontou a *ausência de justificativa para aquisição de licença de software proprietário no lugar de solução alternativa* (Acórdão n.º 1.182/2004, TCU), com elaboração de Estudo Técnico Preliminar *sem observância das diretrizes de padronização e acessibilidade ao mercado, de modo a permitir o parcelamento de atividades relacionadas à aquisição*, tais como treinamento, consultoria e manutenção (Acórdão n.º 1.182/2004, TCU); *adoção de média ponderada na estimativa de preço em inobservância ao art. 2º, §2º, da IN 7/SLTI/MPOG/2014, além de ausência cotações para as atividades de manutenção, suporte técnico, instalação, migração, integração e treinamento do fornecedor Élin Duxus Consultoria que integrou a pesquisa de preços constante do estudo preliminar, implicando não atingimento de três orçamentos válidos a fundamentar o certame*, portanto, em descumprimento do art. 2º, §5º da IN 5/SLTI/MPOG/2014; com consequente variação significativa do orçamento médio integrante da pesquisa de preço a suportar o procedimento licitatório.

24. As circunstâncias, no entendimento do MPCDF, autorizam, na próxima fase processual, a audiência de Cristiane Maria Lima Bukowitz, na qualidade de Diretora de Gestão de Pessoas e Administração, porquanto as falhas indicam o descumprimento de normas de natureza operacional relacionadas ao certame, como reflexos sobre o preço de aquisição, portanto *irregularidade* a incidir sobre as suas contas.

25. Quanto aos demais Achados, de acordo com a Instrução, o *Parquet* especializado – no aguardo do deslinde do Processo n.º 5.370/2019, a sobrestar o exame meritório destes autos – entende que devem apenas *ressalvar* as contas de Vasco Cunha Gonçalves, Diretor-Presidente e de Cristiane Maria Lima Bukowitz, Diretora de Gestão de Pessoas e Administração, caso, ao final, a Corte não entenda lhes atribuir condutas gravadas por *irregularidade*, na forma proposta neste Opinitivo ou em decorrência do exame que advier do processo sobrestante.

26. Em face do exposto, parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, adiantando o posicionamento Ministerial sobre os Achados do Relatório de Auditoria n.º 41/2017–DIGOV/COIPG/ SUBCI, o MPCDF sugere à Corte que, tomando conhecimento da Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis do Banco de Brasília S/A (BRB S/A), referente ao exercício financeiro de 2016, determine o sobrestamento do exame meritório por influência da matéria tratada no Processo nº 5.370/2019.

peças; Gestão de contratos e do processo licitatório; Coordenação das atividades relacionadas à engenharia, telecomunicações, manutenção e conservação de imóveis e sistemas agregados; Gestão dos processos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, combate a Fraudes e Segurança Física, Patrimonial, da Informação e de TI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

27. Nada a opor quanto à determinação dirigida ao BRB para que adote providências para solucionar as pendências identificadas nos Anexos I e III do RELATÓRIO DIPES/SUSEG/COMISSÃO ESPECIAL PARA CONFERÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS DO BRB E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS – 001/2017 (e-DOC FA3EBE66-e e e-DOC 94053C6F-e), informando ao Tribunal, nas próximas PCAs, as medidas adotadas.

É o parecer.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador